



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028440-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é paciente IGOR ALVES e Impetrante DAVI RIBAS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23089

HABEAS CORPUS Nº 2028440-98.2025.8.26.0000

COMARCA: Viradouro

VARA DE ORIGEM: Vara Única

IMPETRANTE: *Davi Ribas Souza* (Advogado)

PACIENTE: **Igor Alves**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Davi Ribas Souza*, em favor de **Igor Alves**, objetivando o trancamento da relação jurídica.

Relata o impetrante que o paciente “*foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, bem como, foi requerido na denúncia a condenação do denunciado para pagar indenização para reparação dos danos, ainda que exclusivamente morais, causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP*” (sic).

Afirma que a defesa, “*ao analisar detidamente o caso em questão*” (sic), constatou que “*não há nos autos indícios mínimos da autoria do crime imputado ao acusado, isso é, não há documentos e testemunha que identifiquem o paciente como autor do crime*” (sic) e, assim, em sede de resposta à acusação, pleiteou a absolvição sumária

de Igor, o que, no entanto, restou indeferido.

Assevera que *“o paciente negou a autoria do crime. Todavia, a f. 81/82 do processo de origem foi relatado uma conversa informal, que inicialmente o acusado novamente negou o delito, mas após coagido mediante a acusação de que seu rosto havia aparecido na gravação, e não concedido seu direito ao silêncio, foi relatado que ele confessou a autoria do delito.”* (sic).

Consigna que *“não é possível ver o rosto do criminoso pelas imagens e fotos constantes nos autos”* (sic), de modo que *“o documento de fls. 81/82 é prova ilícita e, por isso, deve ser desconsiderado, uma vez que houve coação do réu para confessar, sendo negado a ele o direito de permanecer em silêncio.”* (sic)

Sustenta que *“não existe o mínimo indício de prova da autoria do crime para justificar a continuidade do processo”* (sic), uma vez que *“o indício da autoria do delito produzida no documento de f. 81/82 é ilícito, pois foi somente obtido mediante a informação inverídica e ilícita, derivada do cerceamento de direito do acusado, qual seja, direito ao silêncio, o que por si só invalida todo o conteúdo e as demais provas produzidas a partir das informações obtidas.”* (sic)

Aduz que *“Não houve testemunha que presenciou o início ou fim do crime, muito menos que viu o réu saindo do prédio onde houve o delito ou que comprou dele os bens furtados”* (sic), salientando que, *“encerrada a fase investigatória, não foi juntado mais nenhum indício de autoria, motivo pelo qual não haverá prova que comprove que o acusado cometeu o crime em futura audiência de instrução e julgamento”* (sic).

Deste modo, requer a concessão da ordem, para “a

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do Acusado, com trancamento do inquérito/ação penal, tendo em vista a ausência de indícios de autoria. Sucessivamente, espera-se que seja anulada a decisão da autoridade coatora, que indeferiu o desentranhado o documento de f. 81/82 dos autos de origem e não considerou o referido documento como prova ilícita, para ser reformada a decisão e desentranhado esse documento e os demais derivados do mesmo.” (sic)

Indeferida a liminar (fls. 109/119), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 122/123) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 128/136).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500309-67.2024.8.26.0660 que o paciente está sendo processado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 11 de abril de 2024, por volta da 01h50, no estabelecimento de ensino denominado “Alpha Poliedro”, localizado na rua Antônio Pulzi, nº 01, Nova Viradouro, na cidade de Viradouro, *“dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante escalada e rompimento/arrombamento de obstáculo, SUBTRAIU para si, coisa alheia móvel, consistente em um televisor, da marca Samsung, 42 polegadas, tela plana, avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) (cf. auto de avaliação de fls. 64), pertencente ao estabelecimento vítima “Alpha Poliedro”.” (sic)*

“Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado pulou o muro do estabelecimento educacional e ingressou no imóvel através de uma janela.

Em seguida, o imputado percorreu todos os cômodos do imóvel à procura de objetos para serem subtraídos e, em determinado momento, quando estava na cozinha do estabelecimento, retirou itens da geladeira e se alimentou.

Ato contínuo, o denunciado, após arrombar a porta de uma sala de sala, subtraiu um televisor, da marca Samsung, 42 polegadas, tela plana que estava instalada no local. Com a res furtiva em suas costas, pulou, novamente, o muro do estabelecimento, e tomou rumo ignorado.

Verificou-se, ainda, que o acusado arrombou mais uma porta durante sua ação delituosa.

Toda a ação criminosa foi registrada pelas câmeras de monitoramento, conforme laudo pericial de fls. 18/28 e relatório de investigação de fls. 81/82.” (sic – fls. 129/131).

A ordem deve ser denegada.

Por primeiro, insta consignar que a questão a respeito da negativa de autoria delitiva é matéria que extrapola os estreitos limites do writ, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, sob o crivo do contraditório. Ademais, somente após a dilação probatória é que se poderá analisar a prática ou não do crime e todas as suas circunstâncias, principalmente no que se refere à materialidade e indícios de autoria do crime, pois o habeas corpus não permite o aprofundamento das provas.

No mais, anote-se que, medida extrema, o trancamento da relação jurídica, pela via estreita do *habeas corpus*, somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

No caso dos autos, houve a descrição dos fatos, em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que caracterizam o crime indicado na denúncia, expondo clara e objetivamente os elementos essenciais e circunstanciais da imputação delitiva da qual o paciente é acusado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

De outra parte, ao menos em tese, está demonstrada a existência de justa causa para instauração do processo criminal em comento, na medida em que presente nos autos comprovação da existência do delito imputado, bem como indícios suficientes de autoria por parte do paciente.

Anote-se que, ir além do exame do juízo de probabilidade, em sede *habeas corpus*, implica na análise do próprio mérito da ação penal, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Frise-se, ainda, que as questões aqui levantadas pelo impetrante se referem à matéria que extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, e devem ser examinadas, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório; não se olvidando que os pontos alegados na presente inicial são idênticos àqueles arguidos na resposta à acusação, quais sejam: preliminar de ilicitude do relatório de investigação de fls. 81/82 e a atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, além de,

no mérito pleitear: “a) *ABSOLVIÇÃO sumária do acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP, por não existir prova suficiente para a acusação e a condenação;* b) *Alternativamente, ABSOLVIÇÃO sumária do acusado, nas demais hipóteses do art. 386 CPP, conforme preliminares;* c) *Seja desentranhado o documento de f. 81/82, bem como todos os documentos e informações derivados dessa prova ilícita, artigo 157, § 1º do CPP.* d) *O julgamento de improcedência da ação;* e) *Ademais, pleiteia, caso seja o réu primário, pela aplicação do benefício previsto no § 2º, do art. 155 do Código Penal, levando em consideração o pequeno valor da coisa subtraída, bem como, deve ser aplicado no caso dos autos todas as hipóteses de atenuantes e causas de diminuição de pena que o acusado fazer jus.”* (sic, fls. 150/162), tendo o MM Juízo assim deliberado:

“Vistos. As questões trazidas ao debate na resposta escrita à acusação (f. 150-162) ligam-se diretamente ao mérito da ação penal e não estão ainda comprovadas nos autos. Para que ocorra a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº11.719/2008, necessária é a demonstração de forma manifesta, inconteste, da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos seus incisos, circunstância que não se verifica nos autos. Pois vejamos. I. No que tange ao pedido da Defesa para tornar ilícita a prova trazida aos autos pela autoridade policial (f. 81-82), pelo menos por ora, o mesmo não deve prosperar. A abordagem foi justificada por suspeitas quanto à conduta do denunciado, morador de rua e detentor de vasta Folha de Antecedentes Criminais (f. 100-124). A legislação processual penal não exige a comunicação do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem policial, sendo esta obrigatória apenas nos interrogatórios formalmente realizados em delegacia ou em juízo (AgRg no HC n. 809.283/GO - STJ). Ademais, a responsabilização penal do acusado está fundamentada, pelo menos em tese inicial, em imagens de câmeras extraídas do circuito de segurança do ambiente do furto, trazidas pelo Laudo Pericial (f. 18-28) e pelo link de imagens (f. 29). Assim, até melhor análise de julgamento, INDEFIRO o pedido de

desentranhamento do documento de f. 81-82, bem como todos os documentos e informações derivados dessa prova ilícita. II. No que tange ao pleito para aplicação do princípio de insignificância em virtude de atipicidade material, a Defesa alega que "[i]nicialmente, o furto dos alimentos para consumo próprio, nos parece ser obviamente insignificante pela própria natureza, o que já foi bastante debatido pela jurisprudência e doutrina ganhado o nome de "furto famélico", inclusive porque furtou apenas aquilo que comeu no local, obviamente porque estava como forme. Dessa forma, deve ser descartado o furto dos alimentos. Do mesmo modo, deve ser descartado como dano significativo as fechaduras das portas, pois além de não apresentar qualquer dano relevante, não foi comprovado o dano material, que seria o próprio valor do conserto." Alega ainda que "[q]uanto ao valor do bem, o acusado impugna a avaliação feita a f. 64, no valor de R\$ 850,00. Ocorre que na avaliação houve a descrição de "UM TELEVISOR DA MARCASAMSUNG, 42 POLEGADAS, TELA PLANA", descrição essa imprecisa e insuficiente para avaliar o bem furtado". Ocorre que, a princípio, não se pode reputar como atípica a conduta imputada por incidência do princípio da insignificância pois, de pronto, seria inaplicável aos casos de furto qualificado, que demonstra o alto grau de reprovabilidade do comportamento (Acórdão 1231604, 00008597520188070014, Relator: JESUINO RISSATO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 2/3/2020 TJDF). Também não se pode reputar como inexpressiva a lesão jurídica a subtração de bem do valor de R\$850,00 correspondente a mais de 60% do salário mínimo à época, de modo que a lesão é considerável, especialmente se considerada o caos pedagógico gerado no ambiente escolar da vítima, o que torna a conduta digna da repulsa penal. Portanto, não é caso de se absolver sumariamente o réu, motivo pelo qual fica confirmado o recebimento da denúncia. III. Assim, DESIGNO audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de julho de 2025, às 15h50min, intimando-se o(s) acusado(s), seus defensores, o(a) representante do

Ministério Público e eventuais assistentes de acusação. Intimem-se, também, todas as testemunhas, bem como o(a)(s) acusado(a) (s), que após a colheita da prova oral será interrogado (...)" (sic – fls. 167/169 – grifos nossos).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“as temáticas trazidas deverão de ser debatidas em sede de conhecimento e com o amplo contraditório, garantindo, inclusive, o direito de impugnação pelo autor da ação penal em primeiro grau. Em outros termos, a via encurtada tomada na presente impetração cerceia o direito de manifestação assegurado ao ex adversus. Observa-se a impossibilidade de buscar discussão da temática em pauta em sede de habeas corpus, tática aliás, mui usual atualmente, colocando de lado todo o detalhado trabalho e argumentos desenvolvidos em primeiro grau. E vá-se além, sem qualquer urgência, a impetração quer solucionar assuntos incompatíveis com procedimento célere e manejando alegações lastreadas em argumentos meramente formais (diga-se, ainda que equivocados) sem demonstração de prejuízo efetivo merecedor da urgência invocada”* (sic, fls. 133/134).

Destarte, não se sobressalta, com a certeza exigida para o trancamento antecipado, a falta de justa causa, devendo o feito prosseguir, com regular apuração dos fatos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §§ 3.º E 4.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO.

ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Agravante foi denunciado como incurso no art. 155, §§ 3.º e 4.º, incisos II e IV, do Código Penal. Isso porque, supostamente, desviou energia elétrica pertencente a um estabelecimento comercial.

2. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus (ou do recurso ordinário) é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço. 3. Para reconhecer como verdadeiras as alegações do Agravante de impossibilidade de utilização da energia elétrica e da ausência de poderes ao Denunciado nas relações administrativas do imóvel, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via. 4. Dessa forma, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das alegações. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no

RHC 157053/BA, 6ª Turma. Relª Minª Laurita Vaz, j. 28/06/2022).

“Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da ‘persecutio criminis’, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza” (HC 100.296/PR, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 03/12/2009).

Registre-se que a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para o dia **22/07/2025** (fls. 123), oportunidade em que as questões levantadas pela defesa serão melhor dirimidas.

Como se vê, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator